



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.146 - CE (2014/0225823-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE IMÓVEL DA EX-ESPOSA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MEAÇÃO DEFINIDA EM DIVÓRCIO E ORIGEM LÍCITA. COISA JULGADA E ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO NOS CASOS DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCISO VI DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.009/1990. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de prévio debate, pelo Tribunal de origem, acerca da formação da coisa julgada nos autos do divórcio, no qual se definiu que o imóvel bloqueado ficaria para a cônjuge varoa, assim como com relação ao ônus da prova quanto à sua origem ilícita, impede o exame do recurso especial por esta Corte ante a falta de prequestionamento.

2. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990) .

3. Na espécie, proposta medida cautelar de indisponibilidade dos bens para se garantir o ressarcimento de valores desviados decorrentes do crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.146 - CE (2014/0225823-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao seu recurso especial, ante a ausência de prequestionamento das teses referentes à coisa julgada e ao ônus da prova, e pela possibilidade de se penhorar bem de família para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou de perdimento.

Alega a agravante, em síntese, que os bens bloqueados não pertencem ao seu ex-esposo, sendo, na verdade, parte da sua meação quando da separação, asseverando, ainda, que não faz parte do processo e tampouco pertence à empresa utilizada para o cometimento das infrações penais, razão pela qual devem ser liberados.

Sustenta, também, que se trata do imóvel onde reside, de origem lícita, doado, como antecipação de herança pelos seus genitores.

Requer, ao final, o provimento do regimental, assim como do apelo nobre, para que os seus bens sejam desonerados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.146 - CE (2014/0225823-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que o Banco Central do Brasil decretou intervenção no Grupo Oboé, cujo principal acionista seria o Sr. José Newton Lopes de Freitas, ex-marido da Sra. Simone Theophilo Oliveira, ora recorrente, determinando a indisponibilidade dos bens pertencentes às empresas e administradores, nos termos dos artigos 36 da Lei n. 6.024/74 e 2º da Lei n. 9.447/97.

O Ministério Público Federal, diante dos elementos contidos no inquérito n. 1.15.000.000496/2012-85, no qual se apura supostos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional - sonegação fiscal e lavagem de dinheiro na administração do referido grupo econômico -, pleiteou medida cautelar de indisponibilidade dos bens transferidos à Sra. Simone pela escritura pública de divórcio, formalizado com graves indícios de fraude, *"com deliberado propósito de subtrair a possibilidade da medida de indisponibilidade legal recair sobre os bens acima indicados, que couberam à ex-esposa do Administrador da empresa liquidada"* (fl. 177).

Deferido o pedido (fls. 180/187), postulou-se a restituição das coisas apreendidas, tendo a sua formulação sido indeferida (fls. 277/284).

Mantida a sentença em sede de apelação, a Sra. Simone interpôs recurso especial.

Alegou-se a recorrente, em síntese, violação dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8009/90, ante a impenhorabilidade do imóvel da entidade familiar, seja por não se encaixar nas ressalvas do artigo 3º da referida norma, como também por não pertencer ao seu ex-marido, réu na ação penal conexa à cautelar em que se deferiu a indisponibilidade. Ressaltou, ainda, terem o divórcio e a partilha de bens sido homologados judicialmente, razão pela qual a constrição efetivada sob o seu patrimônio ofenderia a coisa julgada (artigos 467 e 649 do CPC). Sustentou, também, malferimento ao artigo 156 do CPP, pois caberia ao órgão acusatório comprovar a ilicitude da origem dos bens constritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe seguimento, ante a ausência de prequestionamento das teses referentes à coisa julgada e ao ônus da prova e pela possibilidade de se penhorar bem de família para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou de perdimento.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Das razões recursais, extrai-se que a pretensão da recorrente cinge-se à impenhorabilidade dos seus bens de família, devendo ser observada a partilha dos bens realizada no divórcio, efetivada em data anterior à intervenção decretada pelo BACEN.

Inicialmente, verifica-se que as teses referentes à coisa julgada e ao ônus da prova, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, impedindo a sua análise por esta Corte Superior ante a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência, no ponto, da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

D'outra parte, acerca da indisponibilidade do bem de família, colhe-se que a pretensão do Ministério Público Federal na medida cautelar foi a de garantir o ressarcimento dos danos causados em razão dos delitos investigados.

Veja-se:

Diante de indícios tão veemente de crimes de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro e até de lavagem de dinheiro, não pode quedar-se inerte o Poder Judiciário. Devem ser buscados meios para assegurar a mais ampla reparação patrimonial tanto da União Federal, lesada a partir do ingresso de recursos do Fundo Garantidor, como também dos clientes das empresas financeiras liquidadas, que tiveram muitas vezes as economias de toda uma vida comprometidas pela ganância e libertinagem na gestão de tais empresas (fl. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, especificamente à luz da Lei n. 8.009/1990, consignou não se poder alegar a impenhorabilidade do bem de família nesses casos, diante da exceção contida no inciso VI do artigo 3º, *in verbis*:

Tampouco merece guarida o argumento de que alguns dos imóveis da apelante, por serem bens de família, não poderiam ter sido alvo de hipoteca legal. Com efeito, como bem lembrou o magistrado de piso, a Lei nº 8.009/1990, que trata do bem de família, estabelece expressamente não ser possível opor a impenhorabilidade dessa classe de bens à execução, quando tratar-se de produto de crime, ou quando o gravame for necessário para o ressarcimento de dano causado por ato criminoso, confirmado por sentença condenatória transitado em julgado. In verbis: [...] (fl. 369).

Este Superior Tribunal, da mesma forma, firmou entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. GARANTIA DE RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 8.009/90 elenca em seu art. 3º, VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família na hipótese de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1025155/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/09/2010)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. COEXISTÊNCIA COM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM O MESMO FUNDAMENTO DE FATO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA LEI n. 8.009/1990. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º.

[...].

3. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, sendo certo que, por ostentar a legislação atinente ao bem de família natureza excepcional, é insuscetível de interpretação extensiva.

4. De fato, o caráter protetivo da Lei n. 8.009/1990 impõe sejam as exceções nela previstas interpretadas estritamente. Nesse sentido, a ressalva contida no inciso VI do seu artigo 3º encarta a execução de sentença penal condenatória - ação civil ex delicto -; não alcançando a sentença cível de indenização, salvo se, verificada a coexistência dos dois tipos, for-lhes comum o fundamento de fato, exatamente o que ocorre nestes autos. Precedente.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1021440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2013)

Observa-se que, de fato, o acórdão recorrido, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0225823-2

AgRg no
REsp 1.479.146 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071479420134058100 1584504520138060001 61574020124058100 71479420134058100

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.